SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128694 - SC (2026/0387788-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LETICIA CRISTINA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVANTE	:	LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONEXOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os agravantes deixaram de infirmar as causas específicas de não conhecimento do habeas corpus – supressão de instância e necessidade de esgotamento das instâncias antecedentes em relação às matérias deduzidas na impetração –, motivo pelo qual este regimental não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o habeas corpus não foi conhecido em virtude da supressão de instância e da necessidade de esgotamento das instâncias antecedentes em relação às matérias deduzidas na impetração. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência desses

Documento eletrônico VDA61124229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1090a831-e4b9-496f-8c16-fe9f26f6cb6a

óbices. Todavia, a parte limitou-se a sustentar as razões de mérito, relativas às nulidades processuais que identificou.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1090a831-e4b9-496f-8c16-fe9f26f6cb6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128694 - SC (2026/0387788-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LETICIA CRISTINA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVANTE	:	LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONEXOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os agravantes deixaram de infirmar as causas específicas de não conhecimento do habeas corpus – supressão de instância e necessidade de esgotamento das instâncias antecedentes em relação às matérias deduzidas na impetração –, motivo pelo qual este regimental não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o habeas corpus não foi conhecido em virtude da supressão de instância e da necessidade de esgotamento das instâncias antecedentes em relação às matérias deduzidas na impetração. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência desses

Documento eletrônico VDA60849311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 4b969ae2-5134-47ad-b32a-6c9be557258b

óbices. Todavia, a parte limitou-se a sustentar as razões de mérito, relativas às nulidades processuais que identificou.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LETICIA CRISTINA MARTINS e LUCAS SANTOS OLIVEIRA agravam da decisão de fls. 270-280, em que não conheci do habeas corpus.

A defesa reitera as seguintes teses: **a)** a declaração de ilicitude das provas obtidas a partir de relatórios de inteligência financeira e de todas as outras deles derivadas, **b)** anulação da apreensão de bens pertencentes a terceiros não investigados, **c)** absolvição sumária de Letícia Cristina Martins por atipicidade manifesta das condutas, **d)** reconhecimento da inépcia da denúncia e da atipicidade em relação ao crime de comércio ilegal de arma de fogo e **e)** acolhimento da alegada violação dos direitos fundamentais da criança e da família diante da proibição absoluta de contato entre os pacientes.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

Nas razões do habeas corpus, a defesa pleiteou: **a)** a declaração de ilicitude das provas obtidas a partir de relatórios de inteligência financeira e de todas as outras deles derivadas, **b)** anulação da apreensão de bens pertencentes a terceiros não investigados, **c)** absolvição sumária de Letícia Cristina Martins por atipicidade manifesta das condutas, **d)** reconhecimento da inépcia da denúncia e da atipicidade em relação ao crime de comércio ilegal de arma de fogo

Documento eletrônico VDA60849311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 4b969ae2-5134-47ad-b32a-6c9be557258b

e **e)** acolhimento da alegada violação dos direitos fundamentais da criança e da família diante da proibição absoluta de contato entre os pacientes.

Na sequência, não admiti a ação constitucional em decorrência da supressão de instância e da necessidade de esgotamento das instâncias antecedentes em relação às matérias deduzidas na impetração. Veja-se (fl. 279-280, grifos no original):

> A defesa busca: **a)** a declaração de ilicitude das provas obtidas a partir de relatórios de inteligência financeira e de todas as outras deles derivadas, **b)** anulação da apreensão de bens pertencentes a terceiros não investigados, **c)** absolvição sumária de Letícia Cristina Martins por atipicidade manifesta das condutas, **d)** reconhecimento da inépcia da denúncia e da atipicidade em relação ao crime de comércio ilegal de arma de fogo e **e)** acolhimento da alegada violação dos direitos fundamentais da criança e da família diante da proibição absoluta de contato entre os pacientes.
> Verifico, contudo, que as controvérsias deduzidas neste habeas corpus não foram previamente analisadas pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.
> Ademais, **não houve negativa de prestação jurisdicional**. Isso porque as questões ora trazidas, objeto de decisão interlocutória proferida pelo Juízo processante, poderão ser dirimidas ao longo da instrução, na sentença e, se for o caso, em futura apelação, com a possibilidade de discu ssão em recurso especial, via adequada para o exame das pretensões. **Portanto, qualquer pronunciamento do STJ nesta fase processual, sem o esgotamento das instâncias antecedentes, seria prematuro.**
> À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Na hipótese, como visto, o habeas corpus não foi conhecido em virtude da supressão de instância e da necessidade de esgotamento das instâncias antecedentes em relação às matérias deduzidas na impetração. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência desses óbices.

Todavia, a parte limitou-se a sustentar as razões de mérito, relativas às nulidades processuais que identificou.

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa, não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito

Documento eletrônico VDA60849311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 4b969ae2-5134-47ad-b32a-6c9be557258b

por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 4b969ae2-5134-47ad-b32a-6c9be557258b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.694 / SC

Número Registro: 2026/0387788-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025004794035 50000242620258240582 50000251120258240582 50000277820258240582
50000286320258240582 50000294820258240582 50000303320258240582 50004242320258240523
50004269020258240523 50004286020258240523 50006418320258240582 50007300920258240582
50556266520268240000 82025004794035

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHÁLIA POETA
IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LETICIA CRISTINA MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: OCTAVIO MARCELO NUNEZ VIDAL
CORRÉU	: JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: RICHARD DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO PAULO ALVES
CORRÉU	: ADRIAN VOLNI DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CESAR UNFER
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA61121785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: 1f9481ce-1b20-4763-a75e-7b2ecd192b5f

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETICIA CRISTINA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVANTE : LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: 1f9481ce-1b20-4763-a75e-7b2ecd192b5f